

**1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
MACAÉ – RJ**

---

**Processo nº 0001583-67.2019.8.19.0028**

**Autor: MUNICÍPIO DE MACAÉ**

**Réu: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE E BRK AMBIENTAL  
MACAÉ S.A.**

---

MM. Juiz,

Trata-se de ação proposta pelo Município de Macaé em face da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE e da BRK Ambiental Macaé S.A, objetivando compelir os réus ao restabelecimento integral e contínuo do fornecimento de água potável aos moradores/consumidores de Macaé, ao pagamento de danos morais e à abstenção da cobrança da fatura correspondente, tendo em vista que o serviço não está sendo efetivamente prestado.

Narra a inicial (fls. 172/195), em apertada síntese, que, a despeito do que determina a Lei nº 8.078/90, bem como o contrato de programa firmado entre o autor e a primeira ré, a CEDAE não estaria fornecendo água potável de modo adequado, pleno e satisfatório e, mesmo diante dessa situação, a empresa BRK estaria cobrando normalmente as faturas correspondentes ao uso da água, como se houvesse abastecimento regular. Acompanham a petição inicial cópia do contrato de programa firmado, matérias jornalísticas dando conta da má prestação do serviço público de abastecimento de água, vistoriais técnicas realizadas pela Coordenadoria Especial de Vigilância Sanitária, além de cópias de processos administrativos do PROCON.

## **1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

---

Com efeito, às fls. 348/373, o autor juntou cópia do relatório de vistoria técnica realizado em fevereiro de 2019, pela Coordenadoria Especial de Vigilância Sanitária de Macaé, na Estação Elevatório de Água Bruta (EEAB) da CEDAE em Macaé/RJ. E, às fls. 384/397, relatório de vistoria técnica realizado em fevereiro de 2019, pela Coordenadoria Especial de Vigilância Sanitária de Macaé, na Estação de Tratamento de Água (ETA) em Macaé/RJ.

À fl. 421 sobreveio a notícia de edição do Decreto nº 029/2019, pelo prefeito de Macaé, o qual teria rescindido o contrato com a CEDAE, tendo o juízo determinado a intimação do autor para que informasse se ainda persistia o interesse processual no prosseguimento da presente ação.

O Município de Macaé informou, à fl. 431, que ainda possui interesse processual no prosseguimento do feito, reiterando o pedido para apreciação da antecipação da tutela de urgência pleiteada.

Pois bem.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o serviço de abastecimento de água potável no Município de Macaé, pela CEDAE, não foi precedido de licitação. A consequência, tanto do ponto de vista lógico, quanto jurídico, **é a nulidade do contrato de programa acostado às fls. 23/46**, diante da violação de normas de matiz constitucional, secundadas por regras de ordem infraconstitucional.

Com efeito, a avença em questão não está moldada nos contornos do instituto “convênio”, sendo, isso sim, verdadeiro contrato de concessão, descumprindo, dessa forma, as regras da Lei nº 11.445/2007.

Por esse motivo, o Ministério Público, no bojo do IC 061/2017/CID/MCE (MPRJ 2016.00729454), expediu, no dia 19 de julho de 2018, recomendação ao

## **1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

**regularizar a prestação dos serviços públicos de água potável**, atendendo os ditames dos artigos 30, V, e 175, ambos da Constituição da República, artigo 10 da Lei nº 11.445/2007 e artigos 9 e 14 da Lei nº 8.987/95, dentro outros, se abstendo de formalizar convênio ou qualquer outro instrumento jurídico diverso do contrato administrativo, precedido de regular procedimento licitatório (vide anexo).

Com efeito, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por delegação depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênio, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária, conforme dispõe expressamente o artigo 10 da Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Outrossim, toda a concessão de serviço público, precedida ou não de execução de obra pública, **será objeto de prévia licitação**, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório, por força do artigo 14 da Lei nº 8.987/95.

**Além de não ter sido precedido de licitação, o serviço de abastamento de água não é prestado de forma a contento pela CEDAE no Município de Macaé.**

Analisando detidamente os fatos narrados, nota-se que o autor nada pede além do que já deveria ser prestado, espontaneamente, pela CEDAE: um serviço público de qualidade.

A má qualidade do serviço prestado pela CEDAE é pública e notória. Nos últimos anos, o Ministério Público registou dezenas de representações sobre o assunto, conforme se verifica do termo de informação em anexo.

Ademais, da leitura dos documentos acostados às fls. 47/167, 348/373 e

## **1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

---

E, em que pese o contrato de programa ter sido firmado em 2011, não houve por parte da CEDAE, durante todo o esse tempo, qualquer iniciativa concreta para regularizar o serviço.

Dessa forma, pelo exposto, o Ministério Público, tendo em vista a precariedade do serviço prestado e a nulidade do contrato de programa firmado, entende que o Município de Macaé deve prestar diretamente o serviço público de abastecimento de água, podendo, no entanto, posteriormente, delegar o serviço, por meio de concessão ou permissão, mas sempre precedida de licitação.

Nesse hiato, até que o Município de Macaé adote todas as medidas para rescisão do contrato, manifesta-se o Ministério Público pela procedência parcial da tutela de urgência, a fim de que a *CEDAE imediatamente regularize o serviço de fornecimento de água potável de forma contínua e integral aos moradores do Município de Macaé, garantindo o fornecimento de forma outra (através de “carros pipas”, por exemplo), que não a tradicional quando esta estiver impossibilitada por fato a ela imputável, tudo sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, em caso de descumprimento da medida.*

Macaé, 30 de abril de 2019.

**Marcia de Oliveira Pacheco**  
Promotora de Justiça  
Mat. 4059